

ARTIGO 213

(Desporto, cultura e turismo)

1. As entidades governamentais que superintendem o desporto, cultura e turismo deverão e laborar, em coordenação com as federações desportivas, um plano anual de intercâmbios e actividades referentes às efemérides a celebrar nas respectivas áreas que sejam de interesse comum.

2. O plano referido no número anterior deverá abranger a preservação, manutenção e valorização de obras, feitos e troféus de interesse histórico, cultural, desportivo e turístico, bem como os incentivos a atribuir aos autores.

ARTIGO 214

(Intercâmbios desportivos internacionais)

1. A deslocação das delegações desportivas ao exterior deve ser previamente comunicada à entidade governamental que superintende o desporto do respectivo nível territorial.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita com a antecedência mínima de quinze dias.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se à recepção de delegações desportivas.

ARTIGO 215

(Legalização das associações desportivas)

1. No prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Regulamento, todas as associações desportivas nele referidas deverão ter os seus estatutos e/ou regulamentos devidamente legalizados e funcionar de acordo com o respectivo regime aplicável, sob pena do seu não reconhecimento pelo Governo.

2. O não reconhecimento das associações desportivas nos termos referidos no número anterior implica a imediata cessação dos direitos atribuídos neste Regulamento e demais legislação aplicável.

3. Encontrando-se qualquer associação desportiva na situação descrita nos números anteriores, a mesma considera-se, para todos os efeitos legais, como pessoa colectiva de direito civil e comercial irregularmente constituída.

4. Verificando-se a prorrogação do prazo de legalização, e findo este sem que a associação desportiva abrangida tenha procedido à regularização da sua situação, será imediatamente aplicada, em definitivo, a medida prevista no número dois deste artigo.

5. Compete às federações desportivas divulgar e fazer cumprir as disposições deste artigo junto dos seus filiados.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL****Diploma Ministerial nº 52-A/2004****de 29 de Março**

A classificação das espécies produtoras de Madeira é um instrumento para a sua valorização, bem como para a promoção da sua industrialização e exportação. A procura registada no mercado internacional exige que algumas das espécies sejam reclassificadas, de forma a permitir, a par da sua exportação, a gestão sustentável das mesmas.

Neste sentido, com vista a estabelecer mecanismos transitórios e a título excepcional para a época de corte de 2004, ao abrigo da competência atribuída pelo nº 2 do artigo 11 do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determina:

Único. As espécies *Azelia quanzensis* (Chanfuta), *Milletia stuhlmanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila), que integram a lista de espécies de 1ª classe, constantes no Anexo I ao Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho, são retiradas desta, e integradas na lista de espécies preciosas.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 29 de Março de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Despacho

Com a entrada em vigor do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, existe a necessidade de se estabelecer mecanismos transitórios e a título excepcional com vista a promover a industrialização e exportação das espécies *Azelia quanzensis* (Chanfuta), *Milletia stuhlmanii* (Jambirre) e *Pterocarpus angolensis* (Umbila), classificadas como espécies preciosa.

Nestes termos e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do supracitado Decreto, determino:

Único. Os operadores em regime de licença simples e os titulares das concessões florestais poderão exportar a Madeira em toros das espécies acima, até um limite de 50 % do volume autorizado.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, 29 de Março de 2004. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.